

Divulgação das decisões e atualizações referentes a precedentes na Primeira Região

1 Publicação do acórdão dos Embargos de Declaração no TEMA 810 pelo STF

(Paradigma RE 870.947)

Questão Submetida a Julgamento: Discute-se, à luz dos arts. 102, caput, I, e 195, § 5º, da Constituição Federal, a validade, ou não, da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Decisão: “O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão.” (publicação do acórdão no DJe de 03/02/2020).

Tese Firmada: “1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Assuntos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO; Liquidação; Cumprimento; Execução de Sentença; Valor da Execução; Cálculo; Atualização; Correção Monetária; DIREITO CIVIL; Obrigações; Inadimplemento; Correção Monetária; Juros de Mora – Legais; Contratuais.

Inteiro teor

2

Afetação do Tema 769 pelo STJ

(Paradigmas REsp 1.666.542, REsp 1.835.864 e REsp 1.835.865)

Questão Submetida a Julgamento: Definição a respeito: i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade.

Decisão: “A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por maioria, **suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais**, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.” (publicação do acórdão no DJe de 05/02/2020).

Assuntos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO; Construção; Penhora; Avaliação; Indisponibilidade de Bens.

[Inteiro teor](#)**3**

Afetação do Tema 1043 pelo STJ

(Paradigmas REsp 1.805.706 e REsp 1.814.947)

Questão Submetida a Julgamento: Aferir se constitui direito subjetivo do infrator a guarda consigo, na condição de fiel depositário, do veículo automotor apreendido, até ulterior decisão administrativa definitiva (Decreto n. 6.514/2008, art. 106, II), ou se a decisão sobre a questão deve observar um juízo de oportunidade e conveniência da Administração Pública.

Decisão: “A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, **suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais**, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.” (publicação do acórdão no DJe de 04/02/2020).

Assuntos: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO; Liberação de Veículo Apreendido.

[Inteiro teor](#)**4**

Afetação do Tema 1044 pelo STJ

(Paradigmas REsp 1.823.402 e REsp 1.824.823)

Questão Submetida a Julgamento: Discute-se a responsabilidade pelo custeio de honorários periciais, em ações acidentárias, de competência da Justiça Estadual, adiantados pelo INSS, nos casos em que a parte autora, beneficiária da gratuidade da justiça, é sucumbente.

Decisão: “A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, **suspendeu a tramitação de processos com recurso especial e/ou agravo em recurso especial interposto, em tramitação na origem e/ou no STJ**, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora. (publicação do acórdão no DJe de 05/02/2020).

Assuntos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO; Partes e Procuradores; Honorários Periciais; DIREITO PREVIDENCIÁRIO; Benefícios em Espécie.

[Inteiro teor](#)

5

Publicação do acórdão do TEMA 117 do STF

(Paradigmas RE 591.340)

Questão Submetida a Julgamento: Discute-se, à luz dos artigos 145, § 1º; 148; 150, II e IV; 153, III; e 195, I, c, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, bem como dos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, no que limitaram em 30%, para cada ano-base, o direito do contribuinte de compensar os prejuízos fiscais do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica – IRPJ e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Tese Firmada: "É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL." (publicação do acórdão no DJe de 03/02/2020).

Assuntos: DIREITO TRIBUTÁRIO; Contribuições; Contribuições Sociais; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido; Compensação de Prejuízo; Crédito Tributário; Base de Cálculo; Impostos; IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica; Compensação de Prejuízos.

[Inteiro teor](#)

6

Julgamento do TEMA 22 pelo STF

(Paradigma RE 560.900)

Questão Submetida a Julgamento: Discute-se, à luz do art. 5º, LVII, da Constituição Federal, a validade, ou não, de restrição à participação em concurso público de candidato a Cabo da Polícia Militar denunciado pela prática do crime previsto no art. 342 do Código Penal (Falso testemunho ou falsa perícia).

Decisão: "O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 22 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Alexandre de Moraes. Em seguida, o Tribunal deliberou fixar a tese de repercussão geral em assentada posterior." (julgamento realizado em 05/02/2020).

Assuntos: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO; Concurso Público / Edital | Classificação e/ou Preterição.

[Andamento do Processo](#)

Notícias sobre PRECEDENTES

Supremo Tribunal Federal:

- Edital de concurso não pode barrar candidato que responde a processo criminal (TEMA 22).

[Leia mais](#)

- STF reconhece repercussão geral em 41 novos temas em 2019.

[Leia mais](#)

Superior Tribunal de Justiça:

- Temas repetitivos com impacto em milhões de processos estão na pauta do STJ em 2020.

[Leia mais](#)

Consulta ao Banco de Temas do Nugep

Agora é possível o acesso ao Banco de Temas mantido pelo Nugep. Podem ser consultados os temas de recursos repetitivos e de repercussão geral, organizados por palavra chave, número e tribunal.

Para acesso direto, [clique aqui](#).

INFORMAÇÃO: o Nugep/TRF1 está à disposição para encaminhar ao Supremo Tribunal Federal – STF, ao Superior Tribunal de Justiça – STJ ou aos Tribunais Regionais Federais quaisquer dúvidas a respeito dos Temas estabelecidos em julgados qualificados, como, por exemplo, as que concernem à suspensão de processos ou aplicação de teses firmadas. Basta encaminhá-las pelo email nugep@trf1.jus.br.

Este Boletim está sendo elaborado em cumprimento ao art. 7º, VIII, da Resolução CNJ nº 235/2016, e do art. 1º, VIII, da Resolução PRESI/TRF1 nº 44/2016, que determinam ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes que proceda a ampla divulgação da sistemática de precedentes, informando as alterações referentes à Repercussão Geral (RG), aos Recursos Repetitivos (RR), ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), ao Incidente de Assunção de Competência (IAC), em especial comunicando a publicação e o trânsito em julgado dos acórdãos dos paradigmas para os fins dos arts. 985; 1.035, § 8º; 1.039; 1.040 e 1.041 do Código de Processo Civil.

Nugep@trf1.jus.br

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes

(61) 3314-5994

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Desembargador Federal Carlos Eduardo Moreira Alves
Presidente

Juiz Coordenador:

Juiz Federal Rodrigo de Godoy Mendes

Servidores:

Sérgio Lísias de Matos Alvarenga – Diretor NUGEP
Kênia Menezes Teles do Nascimento – Assessora NUGEP
Klayton César Barbosa de Sousa – Assessor NUGEP
Juliano Vasconcelos – Assessor NUGEP
Hugo Pereira Leite Filho – Assessor NUGEP
Sandra Regina Pereira – Assistente NUGEP
Vitor Brito de Araújo – Estagiário de TI NUGEP